TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – TCE/BA

6ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

GERÊNCIA DE AUDITORIA 6C

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA – FUNCEB

PERÍODO: DE 01/01 A 30/06/2018

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....3
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....3
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....3
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....4
5 RESULTADO DA AUDITORIA.....6
5.1 Controle Interno.....6
5.2 Exame da Despesa Orçamentária e Financeira.....17
5.3 Controle Patrimonial.....19
5.4 Exame Jurídico.....20
6 CONCLUSÃO.....42

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza:	Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Ordem de serviço:	SGA nº 111/2018
Período:	01/01 a 30/06/2018
Equipe de auditoria:	André Luís de Carvalho Crusoé Silva – Auditor de Contas Públicas – Líder de Auditoria Roberto Costa da Silva Paranhos – Auditor Estadual de Controle Externo – Líder de Auditoria Eliete Neimann da Cunha Ramos – Auditor Estadual de Controle Externo Renilda Brito Santos – Gerente de Auditoria

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação:	Fundação Cultural do Estado da Bahia – FUNCEB
Natureza jurídica:	Órgão da Administração Indireta
Finalidade:	Planejar, promover, coordenar, executar e acompanhar as ações culturais do Poder Público Estadual no âmbito da produção e difusão, bem como fomentar as manifestações artístico-culturais dos diversos segmentos da sociedade.
Endereço:	Rua Guedes de Brito, nº 14, Liceu de Artes e Ofícios, Centro, Pelourinho, Salvador/BA. CEP.: 40.020-250
Dirigente máximo:	Renata Dias Oliveira
Cargo:	Diretora Geral da FUNCEB
Período da gestão:	A partir de 01/09/2017
Dirigente máximo:	Moacyr Pires Gramacho
Cargo:	Diretor do Teatro Castro Alves
Período da gestão:	A partir de 05/01/2007

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº138/2017, que aprovou o Plano Estratégico 2018-2021, com a Resolução nº149/2017, que estabeleceu o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2018, com o Ato nº 076/2018, que aprovou a Programação Anual para o referido exercício, e ainda, de acordo com a Ordem de Serviço nº 111/2018, expedida pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada a Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Fundação Cultural do Estado da Bahia – FUNCEB, relativo ao período de 01/01 a 30/06/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

A FUNCEB foi selecionada para exame considerando a ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/BA, a qual é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

A auditoria teve como escopo a avaliação preliminar da UJ, com o intuito de conhecer a organização, assim como a legislação aplicável, os sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis, patrimoniais e operacionais.

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal e em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro.

Os principais procedimentos aplicados foram:

a) análise de dados obtidos a partir de consultas ao Sistema Mirante, relatórios de auditorias anteriores (SGA), decisões deste TCE/BA (ProInfo), Sistemas Corporativos da Administração Pública Estadual (FIPLAN, FIPLAN Gerencial, dentre outros), denúncias autuadas, fatos noticiados pela mídia e outras situações circunstanciais consideradas relevantes;

b) análise dos processos licitatórios, contratos e processos de pagamentos, bem como demais documentos suporte para alcance do objeto da auditoria.

Na execução da auditoria foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituições Federal e Estadual;
- Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei Federal nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 8.666/1993 – Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- Lei Complementar Estadual nº 005/1991 – Lei Orgânica do TCE/BA;
- Lei Estadual nº 2.322/1966 – Disciplina a administração financeira, patrimonial e de material do Estado;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

- Lei Estadual nº 9.433/2005 – Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia;
- Lei Estadual nº 12.949/2014 – Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Bahia, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Bahia;
- Lei Estadual nº 13.204/2014 – Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
- Lei Estadual nº 13.468/2015 – Institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual para o período de 2016/2019;
- Lei Estadual nº 13.727/2017 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018;
- Lei Estadual nº 13.833/2018 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018;
- Decreto Estadual nº 9.457/2005 – Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 12.366/2010 – Estabelece normas atinentes à contratação de serviços terceirizados necessários ao funcionamento das atividades básicas de caráter geral dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
- Decreto Estadual nº 16.059/2015 – Disciplina as atividades das Coordenações de Controle Interno (CCIs);
- Decreto Estadual nº 8.464/2003 - Altera o Estatuto da Fundação Cultural do Estado da Bahia FUNCEB;
- Resolução Regimental nº 012/1993 do TCE/BA – Normas de procedimento para o Controle Externo da Administração Pública;
- Resolução nº 144/2013 – Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos estaduais;
- Resolução nº 149/2017 – Aprova as diretrizes para o planejamento operacional, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para o exercício de 2018 e dá outras providências;
- Orientação Técnica AGE nº 01/2015 – Estabelece normas gerais de procedimentos aplicáveis no desenvolvimento das atividades das Coordenações de Controle Interno (CCIs) dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta do Poder Executivo Estadual e demais estruturas de controle existentes nos órgãos e entidades da Administração Pública indireta;
- Orientação Técnica AGE nº 02/2015 – Objetiva instrumentalizar as Coordenações de Controle Interno (CCIs) para efetuar o acompanhamento e controle da implementação de providências recomendadas nos relatórios de auditoria elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/BA), pela

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Auditoria Geral do Estado (AGE) e demais órgãos de fiscalização e controle, relativos à sua unidade;

- Orientação Técnica AGE nº 06/2015 – Orienta as CCIs na definição de critérios para seleção de amostras de processos/áreas incluídos nos respectivos Planos de Ação e nos demais trabalhos de inspeção de conformidade; e
- Princípios de Contabilidade.

5 RESULTADO DE AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Fundação Cultural do Estado da Bahia - FUNCEB, relativa ao período de 01/01 a 31/06/2018, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela Auditoria.

5.1 Controle Interno

5.1.1 Comissão Permanente Central de Controle Interno – CPCCI da FUNCEB

A Lei Estadual nº 13.204/2014, que modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, criou na estrutura básica das Secretarias de Estado as Unidades de Controle Interno com a finalidade de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em estreita articulação com o órgão estadual de controle interno. De acordo com o artigo 2º do Decreto Estadual nº 16.059/2015, que disciplina as atividades das Coordenações de Controle Interno, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei Estadual nº 13.204/2014, integram a estrutura básica do controle interno no âmbito do Poder Executivo Estadual:

I – a Auditoria Geral do Estado (AGE);
II – as Coordenações de Controle Interno (CCIs);
III – as demais estruturas de controle interno existentes nas entidades do Poder Executivo Estadual.

O parágrafo único do art. 2º determina que as Coordenações de Controle Interno e demais estruturas equivalentes ficam sujeitas à orientação técnica da AGE, respeitada a subordinação administrativa e hierárquica ao titular do respectivo órgão ou entidade. Neste sentido, a Auditoria Geral do Estado (AGE) publicou as Orientações Técnicas nºs 01 a 09/2015 e nºs 01 a 04/2016, totalizando 13 orientações, que atualmente normatizam as atividades das Coordenações de Controle Interno (CCIs).

Registre-se que, dentre as Orientações Técnicas emitidas, as de nºs 01, 02 e 06/2015, tem por finalidade servir de instrumento para elaboração do planejamento

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

anual dos trabalhos a serem realizados pelas CCIs e para o monitoramento das recomendações emitidas pela AGE e pelo TCE, decorrentes dos trabalhos de auditoria.

A FUNCEB, desde o exercício de 2014, vem apresentando fragilidades de controle interno, conforme histórico a seguir:

- A auditoria do exame das contas do exercício de 2014, Processo nº TCE/001781/2015, Ordem de Serviço SGA nº 10/2015, relatou que as deficiências de controle interno inerentes às áreas administrativa, orçamentária/financeira e jurídica eram, em sua maioria, recorrentes e evidenciavam a fragilidade dos procedimentos técnicos de controlar, fiscalizar, examinar, verificar e acompanhar as atividades desenvolvidas pela FUNCEB, mencionou o estabelecido na Lei Estadual nº 13.204/2014 e concluiu informando que em auditorias futuras seria verificado o funcionamento dessa unidade de controle no âmbito da Fundação.

- Referente ao exercício de 2015, Processo nº TCE/001469/2016, Ordem de Serviço nº SGA 58/2016, a Auditoria constatou na amostra selecionada, referente às áreas administrativa, orçamentária, financeira e jurídica, a reincidência de fragilidades e inconsistências nos procedimentos técnicos de examinar, verificar, fiscalizar, inspecionar e acompanhar as transações geradoras das despesas públicas, fazendo-se necessário a adoção de medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno, de observância ao cumprimento das exigências contratuais e à legislação que rege a Administração Pública.

Assim como opinou no exercício de 2014, a Auditoria referente ao exercício de 2015 reiterou o estabelecido na Lei Estadual nº 13.204/2014, e asseverou que a FUNCEB, ainda não possuía em sua estrutura, unidade formal de controle interno. No julgamento das contas do exercício de 2015, este TCE/BA, emitiu o Acórdão nº 000337/2017, com o seguinte teor:

> Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pela aprovação da prestação de contas da Fundação Cultural do Estado da Bahia (FUNCEB), exercício de 2015, com as ressalvas das ocorrências registradas no relatório auditorial, recomendando que seja dada continuidade às ações destinadas à correção/prevenção de novas falhas e ao aperfeiçoamento dos controles internos [...]

O Relatório de Gestão, no Processo de Prestação de Contas nº TCE/001073/2018, da FUNCEB, relativo ao exercício de 2017, informou que o Controle Interno da FUNCEB foi instituído mediante Portaria GAB nº 270 de 19/12/2016, sendo realizado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

por uma Comissão Permanente Central, composta por três servidores efetivos, constituída através da Portaria GAB nº 271/2016, as quais foram alteradas, pelas Portarias GAB nºs 167 e 168, de 19/07/2018.

O exame da formalização do Processo de Prestação de Contas nº TCE/001073/2018, da FUNCEB, exercício de 2017, no Anexo V – Formulário de avaliação do controle interno (art. 3º, §1º), da Resolução nº 192, de 14/10/2014, permitiu observar as respostas "Em desacordo" e "Totalmente em desacordo", que indicam fragilidade ou incompletude das ações da Coordenação do Controle Interno - CCI, conforme a seguir demonstrado:

Quadro 01 - Itens do Formulário de Avaliação do Controle Interno em desacordo

Item	Descrição	Resposta
	BLOCO C – Ambiente e Estrutura do Controle Interno	
15	A CCI/unidade de controle interno possui infraestrutura física para a realização adequada das suas atividades.	**Em Desacordo**
16	Os servidores da CCI/unidade de controle interno possuem equipamentos (ex: computadores), materiais e recursos financeiros (ex: diárias) para a execução adequada das atividades de Controle Interno.	**Em Desacordo**
17	A CCI/unidade de controle interno faz uso de sistemas, corporativos ou não, para o acompanhamento mais eficaz das ações da UJ.	**Totalmente em Desacordo**
	BLOCO D – Procedimentos de Controle e Monitoramento	
19	Os procedimentos e as instruções operacionais são padronizados e estão postos em documentos formais (ex: portarias, resoluções e manuais).	**Em Desacordo**
26	A CCI/unidade de controle interno acompanha as atividades de inventário de bens e valores sob responsabilidade da UJ.	**Em Desacordo**
30	A CCI/unidade de controle interno utiliza outros indicadores (que não os do PPA) para monitorar as ações e programas de responsabilidade da UJ e avaliar o estágio de cumprimento dos mesmos.	**Em Desacordo**
	BLOCO E – Informação e Comunicação	
33	As informações produzidas pela CCI/unidade de controle interno são disponibilizadas para todos os setores e níveis hierárquicos da Unidade Jurisdicionada (UJ).	**Em Desacordo**

Fonte: Anexo V da Prestação de Contas da FUNCEB, exercício 2017 (Processo nº TCE/001073/2018)

Diante das evidências espelhadas, no intuito de verificar as implementações do Controle Interno e acompanhar o desempenho da Comissão Permanente Central de Controle Interno – CPCCI da FUNCEB, requeremos através da Solicitação nº RCSP 02/2018, de 13/08/2018, a apresentação de peças, relatórios e esclarecimentos necessários à compreensão das atividades exercidas pela mencionada Comissão, no que fomos atendidos por meio do Ofício FUNCEB GAB nº 185/2018 e anexos, que adiante passamos a comentar passo a passo, por item julgado merecedor de observação da Auditoria:

Preliminarmente, a FUNCEB teceu os seguintes comentários:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Inicialmente, contextualizando a situação da gestão quando da instituição do Sistema de Controle Interno mediante a Portaria nº GAB 270 de 19/12/2016, vale esclarecer que, em razão da escassez de servidores nesta Fundação, os membros integrantes da Comissão Permanente Central de Controle Interno – CPCCI, além da nova atribuição delegada, exerciam, concomitantemente, outras atividades de relevância, tais como participação em Comissões de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, Comissão de estudos para instituir modelo de gestão administrativa do Teatro Castro Alves – TCA, Comissão de análise e monitoramento do Contrato de Gestão da Orquestra Sinfônica da Bahia – OSBA, apoio técnico à Procuradoria Jurídica - PROJUR da Fundação e à Assessoria de Planejamento - ASPLA do TCA, além de outras.

Digno de nota, também, o fato de dois dos membros da CPCCI participarem, ao longo do exercício de 2017, do Programa de Formação dos Coordenadores de Controle Interno, oferecido pela Universidade Corporativa do Serviço Público/Unidade Fazenda – UCS Sefaz, em parceria com a Auditoria Geral do Estado - AGE, visando ao aprimoramento para o exercício dessa atividade. O terceiro membro, atual Presidente, está inscrito para participar da 5ª Turma a iniciar ainda neste ano.

De outra parte, a CPCCI teve que ultrapassar e transpor a usual resistência, entre as Unidades, para a implantação da atividade de controle interno formal, com mudança dos paradigmas existentes, considerando a ausência de cultura interna, em que pese a determinação da Direção Geral no sentido da necessária implementação.

a) Fragilidades do Controle Interno: não atendimento ou inexecução de práticas estabelecidas no Anexo V - Formulário de Avaliação do Controle Interno da FUNCEB.

Sobre este item, a FUNCEB prestou os seguintes esclarecimentos:

As respostas apresentadas pela CPCCI ao Anexo V da Prestação de Contas da FUNCEB referente ao exercício de 2017 buscaram espelhar a real situação do aparato de controle em funcionamento, visando demonstrar as dificuldades para o desenvolvimento dessa atividade, bem assim as eventuais limitações e fragilidades encontradas.

No que tange aos itens indicados, em desacordo ou totalmente em desacordo, informamos:

15 – A resposta a este item deveu-se, essencialmente, ao fato de a CPCCI não possuir um local isolado (sala ou espaço próprio) para concentrar suas atividades e à ausência de um apoio administrativo (secretária) para auxílio direto, haja vista a dificuldade logística do prédio sede e financeira para alocar recursos para eventual obra, bem assim do quadro de pessoal deficitário. Todavia essas circunstâncias não foram impeditivas ao trabalho.

16 – A pontuação em desacordo a este item ocorreu porque um dos membros da CPCCI teve que utilizar um notebook próprio para o trabalho até a disponibilização de um computador pela área de modernização em meados de 2017, fato já resolvido.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

17 – A resposta ao item em tela visou sensibilizar a gestão da FUNCEB acerca da necessidade de serem disponibilizados à CPCCI meios e ferramentas de tecnologia para o acompanhamento mais eficaz de suas ações. Note-se que o FIPLAN passou a ser utilizado pela CPCCI após o início do monitoramento dos processos de arrecadação do Teatro Castro Alves – TCA em setembro/2017.

Ressalte-se que a CPCCI solicitou à Direção Geral, no início do exercício de 2017, iniciativa para a formalização de parceria com o Tribunal de Contas do Estado - TCE visando à disponibilização do Sistema Mirante para consulta, com a finalidade de maior eficácia no acompanhamento da execução orçamentária e procedimentos de pagamento dos contratos em curso. A formalização da parceria somente foi estabelecida após o advento da nova gestão da FUNCEB e as senhas para utilização do referido Sistema somente foi disponibilizada pelo TCE em 31/07/2018, juntamente, com o respectivo manual de uso das ferramentas essenciais.

Neste aspecto, acrescentamos que a atual gestão da FUNCEB tem se portado disponível à Comissão Permanente de Controle Interno – CPCI para facilitar o acesso às informações com vistas ao alcance das ações estabelecidas no próprio Plano.

19 – A FUNCEB dispõe, de fato, de um Manual de Procedimentos Internos, compilado em livro elaborado no ano 2014, no qual se encontram descritos os procedimentos de alguns processos a exemplo de adiantamento, dispensa de licitação, contratação por inexigibilidade, processo licitatório, diárias de viagem, hospedagem, e outros. Com o passar do tempo, alguns fluxos foram sendo tacitamente modificados, notadamente em face da alternância e substituição dos servidores ocupantes dos diversos cargos nas Unidades, sem, contudo, prévia análise da regularidade e pertinência das alterações promovidas.

A CPCCI iniciou, no exercício de 2017, a análise e revisão do citado Manual de Procedimentos existente, conforme constava no respectivo Plano de Ação anual, em anexo. Porém a Chefia de Gabinete à época avocou essa tarefa, passando a coordenar as reuniões com os Coordenadores das Unidades, em conjuntamente com a Comissão. O processo de inexigibilidade de licitação chegou a ser redesenhado, mas não houve prosseguimento dessa atividade, haja vista o grande volume de atribuições da Chefia de Gabinete.

No entanto, a nova gestão, advinda em setembro de 2017, visando reforçar as atividades de controle, *dentro de um projeto mais amplo de gestão*, deu início ao planejamento estratégico da Fundação, que se encontra em desenvolvimento. Esse projeto está dividido em etapas, tendo sido iniciado pela identificação dos projetos prioritários, passando-se à atual fase de mapeamento e revisão dos fluxos dos processos, objetivando maior agilidade, eficiência e segurança, ao que o controle interno passou a ter maior destaque conquanto rotina a ser formalmente seguida em cada processo.

Quanto aos procedimentos de controle interno especificamente, embora ainda não tenha havido uma sistematização das instruções operacionais e

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

> procedimentos a serem observados por todas as Unidades da FUNCEB, a CPCI tem como meta, ainda no exercício de 2018, fazer rodar o Sistema de Controle Interno de acordo com a Portaria GAB nº 167/2018, utilizando-se as rotinas oriundas das Orientações Técnicas da Auditoria Geral do Estado, para, depois, realizar a padronização de instruções e procedimentos próprios e adequados à realidade de cada Unidade.
>
> Após a constituição dos Pontos de Controle, serão realizadas reuniões/oficinas de treinamento com os respectivos integrantes, visando homogeneizar conhecimento acerca das atividades e competências do controle interno, para futura formalização dos procedimentos.
>
> 26 – Embora, no exercício de 2017, CPCCI não tenha acompanhado o processo de inventário anual de bens e valores, a atual composição da CPCCI buscará fazê-lo, realizando análise comparada com exercício(s) anterior(es).
>
> 30 – O funcionamento inicial da CPCCI teve enfoque na constituição das bases para implementação da prática de controle interno, sendo que a monitoração das ações e programas e a análise qualitativa do cumprimento dos mesmos deverá ser objeto de futura investida, quando poderão ser utilizados indicadores para acompanhamento.
>
> 33 – Embora a pasta dos arquivos da CPCCI estivesse aberta e disponível para acesso dentro do 'tronco' Gabinete na rede interna, e assim permanece, não houve, no exercício de 2017, a disseminação de informações produzidas aos setores, muito em razão da ausência de um apoio administrativo para essa tarefa, porém constitui-se em um ponto a ser revisto e melhorado.

Em sua resposta, a FUNCEB justifica os itens em desacordo no citado Formulário de Avaliação de Controle Interno, atribuindo a fragilidade às circunstâncias do ambiente, no que tange à ausência de espaço físico apropriado para a instalação da CPCCI, ausência de apoio logístico (secretária), quadro de pessoal deficitário, falta de equipamento (computadores), já resolvido e, principalmente, o não acesso aos sistemas corporativos do Estado, inclusive o Sistema Mirante do TCE, que foi disponibilizado em 31/07/2018. Concluiu que a nova gestão deu início ao Planejamento Estratégico da Fundação visando também resolver as questões que interferem no desempenho do Controle Interno.

b) Ausência de Relatórios de Atividades do Controle Interno da FUNCEB, no exercício de 2018, inobservando as orientações técnicas da Auditoria Geral do Estado – AGE.

Mediante o Ofício FUNCEB GAB nº 185/2018, a FUNCEB informou o que segue:

> A Comissão Permanente de Controle Interno - CPCI promoveu, no exercício de 2017, reuniões com dirigentes e servidores de cada Unidade da FUNCEB com foco no acompanhamento das recomendações dos órgãos de controle externo, porém não houve registro em relatórios.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

> No atual exercício, a saída do membro Jorge Antônio Barreto Torres Júnior, então Presidente da CPCCI, que fora transferido para a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI a partir do mês de fevereiro/2018, impactou os trabalhos da Comissão, por ter ficado sem coordenação. Com a recomposição da CPCI, mediante Portaria GAB n° 169 de 19/07/2018, os trabalhos estão sendo retomados e uma nova orientação está sendo concebida.
>
> De notar que, em maio/2018, a CPCCI promoveu a avaliação dos controles internos na gestão de contratos, promovida pela Subgerência de Contratos – SUCONT, integrante da Diretoria de Administração e Finanças – DAF, prevista na Orientação Técnica AGE n° 05/2017, em anexo, acrescentando-se que a mesma atividade está prevista para ser realizada na Subgerência de Convênios – SUCONV ainda neste exercício, bem assim na Comissão Permanente de Licitações – CPL oportunamente.

Apesar de informar sobre a realização das atividades, providências e acompanhamento das recomendações, os fatos não foram descritos em relatórios, o que se configura em falha grave e descumprimento à legislação pertinente.

c) Ausência dos relatórios de auditoria realizados pelo controle interno da FUNCEB no TCA

A Fundação, por meio do Ofício FUNCEB GAB nº 185/2018, assim se pronunciou:

> No que diz respeito ao processo de arrecadação no âmbito do TCA, é necessário fazermos algumas considerações. Atualmente, o Complexo do TCA possui atividades que geram arrecadação própria, a saber:
>
> 1 - Pagamento de pautas da Sala Principal e da Concha Acústica (em breve também da Sala do Coro, recentemente reinaugurada);
>
> 2- Valores advindos de aluguel de espaços: Café Teatro, Bar da Concha, Estacionamento e Salas de Ensaio.
>
> Em relação às pautas, os contratos firmados com os produtores externos, via de regra, obedecem à seguinte forma de pagamento:
>
> a) Concha Acústica: R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou 10% da arrecadação bruta – o que for maior;
>
> b) Sala Principal – pautas externas com venda de ingressos: R$ 6.000,00 (seis mil reais) ou 10% da arrecadação bruta – o que for maior;
>
> c) Sala Principal – eventos fechados: R$ 12.000,00 (doze mil reais);
>
> d) Eventos próprios (Orquestra Sinfônica da Bahia - OSBA, Balé do Teatro Castro Alves - BTCA, Neojibá e outros da mesma natureza) – O valor correspondente à arrecadação líquida (arrecadação bruta subtraída impostos e ECAD).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Sobre os recursos advindos do aluguel de espaços, cada um deles é regido por contratos específicos que estabelecem os valores e formas de pagamento.

A entrada desses valores é realizada mediante depósitos bancários que são registrados por meio de um Comprovante de Arrecadação – COMPAR específico para cada entrada. O COMPAR descreve o valor, a data de depósito e a que fato o pagamento se refere, gerando um processo administrativo individualizado para cada COMPAR, que culmina na adequada apropriação do recurso e sua disponibilização no sistema FIPLAN.

Esses recursos são alocados na fonte orçamentária 213 e são utilizados, exclusivamente, para cobrir despesas próprias do TCA.

A partir do mês de agosto de 2017, a CPCCI passou a monitorar essa atividade, analisando todos os processos de COMPAR's. Durante o monitoramento, verificou-se que:

1) O tempo médio entre o depósito dos valores e sua efetiva apropriação era de mais de dois meses;

2) O fluxo do procedimento não estava devidamente desenhado;

3) O processo iniciava-se no TCA, era encaminhado à FUNCEB e depois retornava ao TCA;

4) O processo físico passava por muitos setores, alguns deles de forma desnecessária.

Após essas verificações, a Comissão solicitou ao Núcleo de Gestão da FUNCEB, recém constituído para realização do planejamento estratégico, que o processo de arrecadação fosse redesenhado com a participação dos atores envolvidos e da própria CPCCI, a fim de padronizar e otimizar o fluxo de seus procedimentos.

Assim, durante o segundo semestre de 2017 e o início de 2018, foram realizadas diversas oficinas, que resultaram no redesenho dos procedimentos, tendo sido aprovado pela Diretoria Geral, em julho de 2018, encontrando-se em fase de implantação.

Saliente-se que um dos membros da CPCI atua no TCA e todos os processos relativos à arrecadação são analisados pelo controle interno antes de seguirem para apropriação. Quando alguma inconsistência é detectada, o processo é encaminhado para correção por parte do setor responsável, só seguindo para apropriação após o respectivo saneamento. Depois do registro da receita no FIPLAN, é realizado um novo momento de controle, para verificar se o valor foi corretamente registrado no Sistema.

Após o início desta ação de controle (setembro/2017) até o dia de hoje, não houve mais a constatação de erros no registro da receita dos processos de arrecadação do TCA, num universo de 266 registros, representando uma receita de R$ 3.130.004,14 (três milhões, cento e trinta mil, quatro reais e quatorze centavos), apropriada corretamente.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

> O tempo médio entre o depósito e a efetiva apropriação melhorou em relação ao quadro anterior, sendo reduzido de mais de 60 dias para 30/40 dias, havendo ainda margem para melhoria, tendo em vista que o redesenho do fluxo ainda está em fase de implantação.
>
> Adiante-se que, conquanto um processo finalístico do TCA/FUNCEB, o processo de arrecadação deverá ser tramitado exclusivamente no Sistema SEI até o fim deste ano, razão pela qual os atores envolvidos no redesenho do fluxo de procedimentos estão debruçados sobre a respectiva migração, com a participação do administrador local do SEI na FUNCEB. O abandono do processo físico facilitará o trabalho do controle interno e, provavelmente, também contribuirá para a eficiência do processo, que tenderá a ser mais ágil e seguro, possibilitando uma redução do tempo médio da tramitação ainda maior.
>
> Entendemos que a ação efetuada pela CPCCI no tocante ao processo de arrecadação em causa vem rendendo resultados positivos, conferindo segurança e eficiência no recebimento dos recursos.

A FUNCEB discorreu sobre a ação da CPCCI nos processos de arrecadação própria do TCA, informando que passou a monitorar essa atividade a partir de agosto de 2017, bem como sobre os aspectos rotineiros, solicitando o redesenho no planejamento estratégico com a finalidade de padronizar e otimizar o fluxo de procedimentos. Comentou sobre os valores das receitas e, finalmente, destacou que a ação efetuada pela CPCCI tem sido positiva, no que se refere a segurança e eficiência no recebimento dos recursos, contudo não foram apresentados os relatórios com os produtos da auditoria interna nos moldes das Orientações Técnicas da AGE/SEFAZ.

d) Relatórios Anuais de Atividades previstos no Anexo III da Orientação Técnica nº 01/2015 não encaminhados à Auditoria Geral do Estado – AGE.

A Fundação apresentou os seguintes esclarecimentos:

> O Plano de Ação da CPCCI referente ao exercício de 2017, em anexo, foi concebido de forma parcimoniosa, seguindo etapas bem delineadas com vistas a não provocar resistência das Unidades às rotinas de controle interno, tendo começado a ser implementado da forma planejada.
>
> Entretanto as demais atividades extraordinárias dos membros da Comissão, desenvolvidas concomitantemente, ainda que por necessidade da própria gestão, desviaram o foco dos misteres da CPCCI. De igual sorte, o realinhamento de algumas atividades do Plano de Ação, em ajuste conjunto com o Gabinete da Direção Geral em meados de 2017, conforme explicitado no item 19 do ponto I retro, impactou no desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

A FUNCEB prestou as justificativas que entendeu necessárias, anexou o Plano de Ação referente ao exercício de 2017, sem contudo, apresentar os respectivos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Relatórios Anuais de Atividades, previstos no modelo do Anexo III da Orientação Técnica nº 01/2015, nem evidenciar o seu encaminhamento à Auditoria Geral do Estado – AGE, o que se configura em descumprimento à legislação pertinente.

e) Ausência dos Quadros de Monitoramento de Recomendações de cada relatório recebido dos órgãos de controle.

A Fundação, por meio do Ofício nº185/2018, informou o seguinte:

> Conforme afirmado no ponto II, a CPCCI promoveu, no exercício de 2017, reuniões com dirigentes e servidores de cada Unidade da FUNCEB com foco no acompanhamento das recomendações dos órgãos de controle externo, porém não houve registro em relatórios.
>
> A CPCCI não chegou a realizar o monitoramento de todos os relatórios recebidos dos órgãos de controle, atividade que precisa ser incorporada como prática rotineira, inclusive com o envio para conhecimento da Direção Geral e instâncias de controle externo.

Como dito, no período de janeiro a junho de 2018, constatou-se que não foram elaborados os Quadros de Monitoramento de Recomendações de cada relatório recebido dos órgãos de controle, no exercício de 2017, de acordo com a Orientação Técnica AGE nº 02/2015. Apenas foram realizadas reuniões com dirigentes e servidores de cada Unidade da FUNCEB para o acompanhamento das recomendações dos órgãos de controle externo. Tal comportamento se resume em fragilidade de controle e descumprimento à legislação que rege a matéria.

Por fim, sobre o Controle Interno, a FUNCEB informou que vem perseguindo, anualmente, o objetivo de melhorar os procedimentos de controle interno, em que pesem as dificuldades da ausência de cultura nessa atividade e da escassez de recursos disponíveis, restando patentes a iniciativa e os constantes esforços para a disseminação dessa prática entre suas Unidades, conquanto necessária e essencial à segurança e eficiência da gestão.

Acrescentou ainda, que em 2018 completará o primeiro ano sob a responsabilidade da atual gestora na FUNCEB, que tem se empenhado para implementar ferramentas de gestão mais modernas, notadamente com o planejamento estratégico e seus subprodutos com ênfase no controle interno.

Não obstante a Diretora Geral da FUNCEB informar a incipiência da sua gestão e acreditar em melhores resultados para o controle interno a partir da implementação da modernização das ferramentas de gestão com o planejamento estratégico, a ausência dos documentos e relatórios das atividades de controle interno solicitados por esta Auditoria e pela AGE/SEFAZ, porque havia determinação normativa quanto ao envio e não foram encaminhados, o que certamente prejudicou o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

acompanhamento/avaliação da Auditoria Geral do Estado, bem como descumpriu os citados normativos, motivo pelo qual ratificamos as irregularidades.

Recomendação:

A FUNCEB deve adequar o planejamento e a execução das atividades da Comissão Permanente Central de Controle Interno – CPCCI às orientações técnicas que forem emanadas da Auditoria Geral do Estado, bem como disponibilizar aos órgãos de controle interno e externo os relatórios das atividades de controle interno na respectiva Fundação, quando por estes solicitados.

5.1.2 Ausência do Regimento do Conselho Curador da FUNCEB.

O Decreto nº 8.464, de 24/02/2003, que altera o Estatuto da Fundação Cultural do Estado da Bahia – FUNCEB, estabelece:

> Art. 5º - A Fundação Cultural do Estado da Bahia tem a seguinte estrutura básica:
>
> I - Conselho Curador;
>
> […]
>
> Art. 6º - O Conselho Curador, órgão deliberativo de orientação e supervisão superior, com 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, cujos mandatos coincidirão com o término de cada período governamental.
>
> […]
>
> Art. 8º O Regimento do Conselho Curador, por ele aprovado, fixará normas do seu funcionamento.

No sentido de conhecer o funcionamento do Conselho Curador requisitamos por meio da Solicitação nº RCSP 03/2018, a apresentação do Regimento do Conselho Curador, previsto no artigo 8º do citado Decreto nº 8.464/2003. Em atendimento à Auditoria, a FUNCEB, por meio do Ofício FUNCEB GAB nº 197/2018, prestou os seguintes esclarecimentos:

> Não constam quaisquer registros da existência de Regimento do Conselho Curador nos arquivos da FUNCEB.
>
> Após consulta verbal à Procuradora Jurídica da FUNCEB, verificou-se que o Conselho Curador não possui Regimento próprio.
>
> Acrescente-se que a atual gestão da FUNCEB, à vista da necessidade de melhoria da metodologia de arquivamento de documentos desta Fundação, solicitou à Direção do Instituto da Fundação Pedro Calmon – FPC a disponibilização de técnicos em arquivologia visando à adoção de práticas mais aprimoradas para a guarda e conservação dos papéis institucionais.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

> Nesse sentido, foi publicada a Portaria FUNCEB GAB nº 175, de 30/07/2018, em anexo, que trata da constituição da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivos da FUNCEB.

A FUNCEB informou a inexistência do Regimento do Conselho e, por esta razão, não pudemos verificar a periodicidade das reuniões do referido Conselho. Por meio da mencionada Solicitação nº RCSP 03/2018, datada de 23/08/2018, requeremos a disponibilização para análise da Auditoria, as cópias das atas e/ou decisões do Conselho Curador da FUNCEB, referentes ao exercício de 2018, no que fomos atendidos pelo citado Ofício FUNCEB GAB – nº 197/2018, onde prestou os seguintes esclarecimentos:

> A primeira reunião do Conselho Curador da FUNCEB, no atual exercício de 2018, foi realizada no último dia 28/08/2018, cuja correspondente Ata será lida, aprovada e assinada na próxima reunião deste ano, a ser realizada no dia 09/10/2018, quando poderá ser disponibilizada.

Do exposto, constatamos que a Fundação encontra-se desatualizada com os instrumentos legais que regem o seu funcionamento. Apesar do informado no multicitado Ofício nº 197/2018, que a atual gestão, ainda por completar o seu 1º ano, tem se empenhado para implementar as ações planejadas e gestão moderna, a auditoria sentiu-se limitada para discorrer acerca da funcionalidade desse importante órgão deliberativo de orientação e supervisão superior.

Recomendação:

A FUNCEB envide esforços na confecção e atualização dos instrumentos legais que regem o seu funcionamento.

5.2 Exame da Despesa Orçamentária e Financeira

Do exame das referidas despesas, constatou-se a seguinte irregularidade:

5.2.1 - Execução de Despesa sem o Prévio Empenho

a) Contrato nº 012/2017 - VIPAC e Contrato nº 001/2017 - JORDÃO

A FUNCEB firmou com a empresa VIPAC – Segurança e Vigilância Ltda. o Contrato nº12/2017, em 01/03/2017, cujo objeto foi a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, de acordo com as especificações e obrigações constantes do Instrumento Convocatório, com vigência de 12 meses, no valor global estimado de R$5.659.800,89.

A Fundação firmou o Contrato nº 001/2017, em 05/01/2017, com a empresa Jordão Serviços de Manutenção e Conservação Eireli – ME, cujo objeto foi a prestação de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

serviços de transportes (condução e conservação de veículos), de acordo com as especificações e obrigações constantes do Instrumento Convocatório, com vigência de 12 meses, no valor global estimado de R$342.000,60.

Do exame dos processos de pagamentos, pela execução dos Contratos nºs 001/2017 e 012/2017, constatou-se a prática irregular de pagamento de despesas sem o prévio empenho, no valor total de R$1.338.655,71 referente à empresa VIPAC e de R$75.997,12 relativo à empresa Jordão, conforme demonstrados na tabela do Anexo 01 deste Relatório. Tal situação contraria o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que veda o procedimento adotado pela FUNCEB.

Ressaltamos que a irregularidade apontada vem sendo utilizada no Estado da Bahia como se fosse um procedimento regular. Entretanto, as referidas despesas são públicas e, como tal, deve ser previamente empenhada, do contrário, a sua execução fica em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, consequentemente, irregular.

Em resposta à Solicitação nº RCSP 05/2018, a FUNCEB através do Ofício Gabinete nº 027/2018, de 16/10/2018, informou o seguinte:

> A Gerência Administrativa – GERAD desta FUNCEB autua os processos de pagamentos mensais dos serviços terceirizados no mês anterior à competência da fatura, solicitando seu empenho prévio. No entanto, em razão da insuficiência de disponibilidade orçamentária, houve situações em que o serviço fora prestado, vez que tratam-se de serviços de execução continuada, aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, e somente após a prestação de tais serviços, quando esta FUNCEB dispôs de orçamento para fazer frente aos susoditos empenhos que foram realizados "a posteriori". Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só a Administração, como também à população.

Das informações prestadas pela FUNCEB e do que observamos nos processos de pagamentos e no sistema FIPLAN, depreendemos que a sistemática adotada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ-BA, por não liberar as concessões tempestivamente para a realização dos empenhos, contribuiu para o não cumprimento da Lei nº 4.320/1964.

É de bom alvitre, por oportuno, alertar sobre a banalização do 1° estágio da despesa pública – o EMPENHO, haja vista a incidência, via de regra, de despesas sem o prévio empenho, o que é vedado por lei e considerada como falta grave, ser tratada como simples falha procedimental por consequência da complexa programação financeira do Estado da Bahia.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Recomendação:

Que os responsáveis pela FUNCEB, em articulação com a SEFAZ, evitem a realização de despesas sem o prévio empenho, tendo em vista que tal procedimento, por ser irregular, os submetem às penalidades da legislação pertinente.

5.3 Controle Patrimonial

5.3.1 – Bens Pertencentes ao TCA sem o devido Tombamento

Consta no Relatório de Auditoria da prestação de contas da Secretaria da Cultura - Secult/Diretoria Geral - DG relativo ao exercício 2017, processo nº TCE/005286/2018, que o cumprimento da Meta - Manutenção Preventiva dos Bens Públicos encontra-se pendente em função da apresentação do Plano de Manutenção, o qual está condicionado a realização do ato formal de permissão de uso dos bens após a realização do ato de tombamento pela FUNCEB.

Por meio da Solicitação nº AC-04/2018, questionou-se se a FUNCEB havia realizado o tombamento dos bens do TCA, os quais a Associação Amigos do Teatro Castro Alves – ATCA tem interesse, a fim de viabilizar a emissão do Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis e a apresentação do Plano de Manutenção, conforme meta estipulada no Contrato de Gestão nº15/2017, celebrado entre a ATCA, a Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – SECULT e a Fundação Cultural do Estado da Bahia – FUNCEB, para o gerenciamento da Orquestra Sinfônica da Bahia – OSBA.

Em resposta por meio do Ofício – Direção/TCA nº 25/2018, de 20/09/2018, o Diretor Geral do TCA informou que ainda não realizou o tombamento dos bens em função das dificuldades em relação às dependências onde os bens se encontram, que ficam desocupadas por pouco tempo sendo utilizadas constantemente por músicos e pessoal envolvidos com as orquestras, e para tal levantamento demanda um tempo superior ao previsto. O gestor acrescenta ainda em sua resposta que há carência de pessoal para realizar o levantamento dos bens tombados e não tombados. Salientou que após três arrolamentos dos bens móveis existentes, está em fase de conclusão o levantamento dos bens para realizar os tombamentos e posteriormente emitir o Termo de Permissão de Uso para a ATCA.

Portanto, a situação apontada continua inalterada quanto a utilização de bens pela Associação Amigos do Teatro Castro Alves – ATCA, sendo de forma irregular uma vez que esta não tem em sua posse o Termo de Permissão de Uso. Registre-se que o cumprimento da meta - Manutenção Preventiva dos Bens Públicos foi postergada do primeiro para o quarto trimestre a fim de viabilizar a realização do tombamento pela FUNCEB/TCA.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Recomendação:

A FUNCEB/TCA deve concluir o levantamento dos bens móveis a fim de realizar o respectivo tombamento.

5.4 Exame Jurídico

5.4.1 Contratos e Termos Aditivos

Do exame dos Contratos nºs 002 e 015/2017 firmados com a empresa Prosseli Empreendimentos Eireli – EPP, nos valores de R$1.758.999,94 e R$1.828.753,20, respectivamente, e do contrato nº 012/2017 celebrado com a empresa Vipac Segurança e Vigilância, no valor de R$5.659.800,84, que tiveram desembolso no período de janeiro a junho de 2018, constatou-se as seguintes irregularidades:

5.4.1.1 Descumprimento da Cláusula Oitava – Manutenção e Condições da Proposta – Reajustamento e Revisão

a) Prosseli Empreendimentos Eirelli – EPP

Verificou-se que a Cláusula Oitava referente à correção dos preços dos Contratos de nºs 002 e 015/2017 firmados para terceirização de mão de obra e serviços, tem sido descumprida pela FUNCEB. O Contrato nº002/2017 tem como objeto a prestação de serviços de suporte administrativo e operacional a prédios públicos da FUNCEB e suas unidades administrativas, enquanto o Contrato sob nº 015/2017, a prestação de limpeza por posto de serviço.

O aumento do INPC e Convenções Coletivas de Trabalho (CCT/2017/2018), sem a adequação nos preços inicialmente contratados pela Administração, pode gerar inadimplência de salários e encargos trabalhistas, a ser enfrentado pela Contratada perante os seus terceirizados.

Mediante a Solicitação nº 009EN-Jurídico/2018, foram pedidos esclarecimentos à Gestora, manifestando-se em resposta, por meio do Ofício Gabinete nº028/2018, de 18 de outubro de 2018, que “não houve pagamento à contratada referente à revisão e reajuste no curso dos referidos contratos”. E prosseguiu dizendo:

> […]
>
> Contrato 015/2017 – Foram realizados os cálculos referentes à revisão em função da CCT/2017, que tramita no processo administrativo nº 0606170018732, que se encontra em análise na Procuradoria Jurídica desta FUNCEB.
>
> Contrato 002/2017 – Os cálculos estão sendo realizados e processos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

de reequilíbrio devem seguir à Coordenação de Serviços Terceirizados da SAEB e a SEFAZ em razão de não haver Portaria vigente que estabeleça os valores máximos admissíveis para contratação de serviços terceirizados, e por esta FUNCEB não dispor de orçamento para reajustar os contratos.

> PREVISÃO LEGAL: DECRETO Nº 12.366 DE 30 DE AGOSTO DE 2010, Art.8º:
>
> § 4º – Não será admitida a contratação, prorrogação ou alteração de contratos que contemplem preços com valores superiores aos preços unitários máximos definidos e publicados pela SAEB.
> § 5º – Na hipótese do reajustamento ou revisão do preço contratual projetar valores superiores aos referidos no § 4º deste artigo, deverá o contratante negociar com a contratada a respectiva adequação.

Em verdade, o Decreto Estadual nº 12.366/2010 estabelece regramentos para a contratação de mão de obra terceirizada, inclusive negociações com a contratada na hipótese de reajuste ou revisão do preço contratual. No entanto, ao deixar de revisar os contratos e não reajustar os preços conforme estabelecido em Acordos e Dissídios Coletivos Trabalhistas, a FUNCEB contribui com uma possível violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como segue:

> **TRT-13 - Recurso Ordinário RO 01284004720145130004 0128400-47.2014.5.13.0004 (TRT-13)**
> **Data de publicação: 19/05/2015**
> **Ementa:** DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA CONVENCIONAL. APLICABILIDADE. Restando demonstrado o descumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho e existindo nesta previsão de multa, aplica-se a cominação, pois deve prevalecer a vontade manifestada pelas partes, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura a autonomia e validade das convenções e acordos coletivos de trabalho.
>
> **TST - RECURSO DE REVISTA RR 109867920145150066 (TST)**
>
> **Data de publicação: 29/09/2017**
> **Ementa:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. Demonstrada possível violação ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. A norma constitucional consagrada no art. 7.º, XXVI, impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que deve prevalecer em tudo o quanto não contravier as disposições legais de proteção do trabalho e quando previr condições superiores àquelas estabelecidas pelo padrão

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

> heterônomo estatal. Dessa forma, se os próprios entes coletivos estabeleceram multas diárias por cláusula violada, independentes e cumulativas, no importe de 3% do salário normativo, observado o limite da obrigação principal, a disposição de vontade deve ser respeitada, nos termos do citado art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e também por se tratar de cláusula que objetiva estimular os contratantes ao seu adimplemento e ressarcir o credor pela mora, prefixando um valor a esse título. Recurso de revista conhecido e provido."

E, também afirma a Gestora que, em consequência do desequilíbrio contratual, surgiram atrasos nos pagamentos dos salários e encargos trabalhistas dos terceirizados pela empresa contratada, como segue:

> **Contrato 002/2017** – Os atrasos que ocorrem nos pagamentos de salários e benefícios em geral, se dão por atrasos nos pagamentos das faturas à Contratada.
>
> **Contrato 015/2017** – O contrato sofreu redução nos valores unitários em razão da publicação da Portaria SAEB nº459/2018, com manifesta aceitação da contratada. Os atrasos que ocorrem nos pagamentos de salários e benefícios em geral, se dão por atrasos nos pagamentos das faturas à contratada.

Em 18/05/2018, a FUNCEB celebrou Termo de Compromisso de Regularização de Débitos nº01/2018, para que a PROSSELI, no prazo máximo de 60 dias, regularizasse os pagamentos atrasados dos salários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, dos servidores terceirizados. E isto ocorreu porque a FUNCEB havia suspendido os pagamentos das faturas a empresa Contratada, até que esta regularizasse a Certidão Conjunta de Débitos Federais (Dívida Ativa e INSS) e o Certificado de Regularidade com o FGTS.

Em atendimento a Solicitação nº14NE – Jurídico/2018, a Gestora, por meio do Ofício Gabinete nº 039/2018, de 22/10/2018, informou que:

> […]
>
> A FUNCEB realizou dentro do período de validade os pagamentos das faturas dos meses de março, abril, maio e junho, conforme Notas de Ordem Bancária acostadas em anexo. A fatura referente ao mês de julho foi paga tendo por base as orientações da PGE, oriundas do Parecer PA-NLC-ALN-364-2017.
>
> Ao completar o prazo de (sessenta) dias, estipulado para regularização, conforme pactuado no TCRD, verificamos que a empresa não havia regularizado suas certidões. Assim sendo, uma nova licitação ocorreu em 30/08/20118, dando origem a um novo contrato para os serviços de Suporte Administrativo em 20/09/2018, tendo em vista que o contrato nº 02/2017, encerrou em 09/09/218. As faturas relativas aos meses de agosto (mês completo) e setembro (proporcional a nove dias) estão em tramitação.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Contudo, quanto aos reajustes e revisões do preço, com base no INPC e as CCT/2017 e 2018, reafirma o seu descumprimento por parte da FUNCEB, alegando que "as Portarias nº 233, nº 459 e nº 869/2018 encontram-se suspensas, por efeito liminar judicial, as quais atualizam os valores máximos para preços abaixo dos então praticados nos contratos, o que gerou incertezas para realização dos cálculos e atribuição dos novos preços justamente por não se saber o teto dos reajustes (antes, por conta dos valores reduzidos e depois com a invalidação das referidas Portarias)".

Houve pedidos de revisão do Contrato de nº015/2017, formulados pela PROSSELI em 06/09/2017 e em 05/12/2017 (Anexo ao Ofício Gabinete nº035/2018), decorrente da CCT 2017/2018 registro no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE BA 000584/2017 (SEAC X SINDILIMP), retroativo a 01 de janeiro de 2017. E ao INPC, a partir de 20 de dezembro de 2017. Ambas sem atendimento, até a conclusão desta Auditoria, a seguir demonstrada:

TABELA 01 - Empresa PROSSELI: valores por posto - período de janeiro a dezembro/2017

$1,00

POSTOS	VALORES ANTES DA REVISÃO			VALORES APÓS A REVISÃO		
	QTDE	V. UNIT.	TOTAL	QTDE.	V UNIT.	TOTAL
Servente c/ material, área adm. 44h sem	40	2.323,27	92.930,80	40	2.377,63	95.105,20
Servente c/ material, área ext. 44 h sem	11	2.317,80	25.495,80	11	2.372,04	26.092,44
Cabo de Turma, 44h semanais	05	2.559,90	12,799,50	05	2.579,87	12.899,35
TOTAIS	**VL MENSAL ATUAL**		**131.226,10**	**NOVO VL MENSAL**		**134.096,99**
Diferença mensal (Janeiro a Junho/2017)*						2.850,92
Diferença mensal (Julho a Dezembro/2017)*						2.870,89
Diferença devida à contratada (Janeiro a Junho/2017)						17.105,52
Diferença devida à contratada (Janeiro a Junho/2017)						17.225,34
DIFERENÇA TOTAL DEVIDA ANO 2017						**34.330,86**

Fonte: Contrato nº15/2017 e Aditivo.
*O reajuste para os postos de Servente incidem a partir de Janeiro/2017 e para Cabo de Turma a partir de Julho/2017.

Quanto ao valor da diferença a ser ressarcido a PROSSELI, compreendendo o período de 01/01/2018 a 10/09/2018 (termo final deste contrato), não foi informado a Auditoria, apesar das Solicitações nº 009EN-Jurídico/2018 e 013EN-Jurídico/2018.

Do mesmo modo, em 06/09/2017, foi protocolado pedido de reajuste ao Contrato nº 002/2017, sob nº 0606170018740, face a CCT 2017/2018. Porém, até o encerramento deste trabalho, não houve pagamento, nem foi informado a Auditoria o valor a ser ressarcido a Contratada.

A partir de 03/09/2018, os serviços prestados pela PROSSELI passaram às empresas CRETA Comércio e Serviços Ltda. e BRM Serviços de Manutenção e

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Conservação Ltda. – ME, em 09/09/2018.

b) VIPAC Segurança e Vigilância Ltda.

Situação análoga ocorreu no Contrato nº012/2017 de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, celebrado em 08/03/2017.

Em 07/07/2017, foi firmado acordo entre os sindicatos laboral e patronal, por meio da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em 13/07/2017, sob nº MR043740/2017, prevendo alterações de cláusulas econômicas e de benefícios a serem aplicados excepcionalmente, a partir de 1º de maio de 2017, muito embora a data base da categoria profissional esteja mantida em 1º de fevereiro, homologada na Secretaria Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/BA, afetando diretamente os custos dos serviços prestados.

Em resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados na Solicitação nº 010EN Jurídico/2018, a Gestora, por meio do Ofício Gabinete nº 029/2018, assim se manifestou:

> 1.3. Foram realizados os cálculos referentes à Revisão e Reajuste de 2017, que tramita através do processo administrativo nº 0606170009660, mas não foram pagos até o momento devido à indisponibilidade orçamentária. (grifos nossos)
>
> […]
>
> 1.5. Os processos de reequilíbrio devem seguir à Coordenação de Serviços Terceirizados da SAEB e a SEFAZ em razão de não haver Portaria vigente que estabeleça os valores máximos admissíveis para contratação de serviços terceirizados, e por esta FUNCEB não dispor de orçamento para reajustar os contratos. (grifos nossos).
>
>> PREVISÃO LEGAL: DECRETO Nº 12.366 DE 30 DE AGOSTO DE 2010, Art.8
>>
>> § 4º – Não será admitida a contratação, prorrogação ou alteração de contratos que contemplem preços com valores superiores aos preços unitários máximos definidos e publicados pela SAEB.
>>
>> § 5º – Na hipótese do reajustamento ou revisão do preço contratual projetar valores superiores aos referidos no § 4º deste artigo, deverá o contratante negociar com a contratada a respectiva adequação.

Segue, abaixo, a planilha apresentada pela VIPAC à FUNCEB, em 05/12/2017 (Anexo ao Ofício nº29/2018), relativa a revisão contratual, por força da CCT 2017/2018, pendente de ressarcimento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

TABELA 02 – VIPAC: valores por posto - período de janeiro a dezembro/2017

R$1,00

POSTOS	VALORES ANTES REVISÃO			VALORES APÓS A REVISÃO		
	QTDE	V. UNIT.	TOTAL	QTDE	V. UNIT.	TOTAL
Vigilância Diurno Desarmado 84h/sem	27	7.615,09	205.607,43	27	8.017,17	216,463,59
Vigilância Noturno Desarmado 84h/sem	22	9.281,67	204.196,74	22	9.771,74	214.978,33
Fiscal Diurno Desarmado 44 h/sem	01	4.770,19	4.770,19	01	5.013,41	5.013,41
Fiscal Diurno Desarmado 84h/sem	01	9.246,71	9.246,71	01	9.734,94	9.734,94
Fiscal Noturno Desarmado 84h/sem	01	10.948,71	10.948,71	01	11.526,80	11.526,80
Superv. Diurno Desarmado 84h/sem	01	9.954,07	9.954,07	01	10.479,64	10.479,64
Superv. Noturno Desarmado 84h/sem	01	11.639,37	11.639,37	01	12.253,93	12.253,93
TOTAIS	**VL MENSAL ATUAL**		**456.363,22**	**NOVO VL MENSAL**		**480.450,55**
Diferença mensal a partir de Maio/2017						**24.087,33**
DIFERENÇA TOTAL DEVIDA MAIO A DEZEMBRO 2017						**192.698,64**

Fonte: Contrato nº12/2017 e Aditivo.

Não houve informação da FUNCEB quanto aos valores a serem ressarcidos à VIPAC, relativo ao período de janeiro a junho/2018, pagos por esta aos servidores terceirizados e não suportados pela Administração.

Conclui esta Auditoria que o ressarcimento das parcelas pendentes (reequilíbrio contratual) pelos serviços prestados, é obrigatório, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Registre-se que o enriquecimento ilícito encontra-se inserto, como cláusula geral, no Novo Código Civil:

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
>
> Parágrafo Único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.
>
> Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Seguem, abaixo, algumas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, no tocante à matéria:

> **ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE**
>
> 1. Tendo a Municipalidade adquirido junto a Petrobrás produtos derivados

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

> do petróleo e realizado o pagamento a destempo, é lícita a cobrança de juros e correção monetária.
> 2. Inaceitável que o Município, pessoa de direito público ignore os princípios comezinhos do Direito Administrativo, não realizando o processo licitatório previsto na Lei. 8.666/93.
> 3. Entretanto, realizado o negócio jurídico com o recebimento do produto, compete ao Município honrar os seus compromissos, sob pena de enriquecimento ilícito. Precedentes desta Corte.
> 4. Recurso Especial Improvido (REsp 609.207. RS. Relª Minª Eliana Calmon)
>
> **ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PAGAMENTO PELAS OBRAS REALIZADAS. ART. 59 DA LEI 8.666/93**
>
> A existência de nulidade contratual, em face da alteração de contrato, que no mesmo campo de atuação, ou seja, obras em vias públicas, modifica o objeto originalmente pactuado, não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas. A devolução da diferença havida entre o valor da obra licitada e o da obra realizada, daria causa ao enriquecimento ilícito da administração, porquanto restariam serviços realizados sem a devida contraprestação financeira, maxime, ao se frisar que o recorrente não deu causa à nulidade. Agravo regimental improvido (Ag.Rg no REsp 332.956-SP. Rel. Min. Francisco Falcão)

A Lei Estadual nº 9.433/2005, no parágrafo único do art. 128 e o Decreto nº 181-A, de 09 de julho de 1991, no seu art. 5º, trazem o dever de indenizar as despesas:

> Art. 128 – A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, desconstituindo os efeitos jurídicos já produzidos e impedindo os que seriam ordinariamente produzidos.
>
> **Parágrafo Único – A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data de sua declaração e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**

O Decreto nº 181-A, de 09 de julho de 1991, dispõe sobre o processamento de despesas de exercícios encerrados e dá outras providências:

> Art. 5º – Em se tratando de despesas com indenização, seja do exercício encerrado ou do próprio exercício, são competentes para reconhecer o débito, o Secretário de Estado ou dirigente de órgão subordinado diretamente ao Governador.
>
> **Parágrafo Único – O reconhecimento de despesas de que trata este artigo, não exime de responsabilidade o seu ordenador, que ficará sujeito a processo de apuração de responsabilidade pelos órgãos competentes.**

Face ao serviço prestado, não há como a Administração Pública se furtar de proceder ao pagamento devido, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Além do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

mais, configura descumprimento ao que dispõe a Lei Estadual nº 12.949 de 14/02/2014:

> Art. 11. Para assegurar o quanto estabelecido na presente Lei, fica assegurado à empresa contratada o direito ao recebimento, dentro do prazo de vencimento, previsto no contrato das faturas mensais pelos serviços executados, com obediência à ordem cronológica dos vencimentos, assim como o direito a receber os reequilíbrios econômicos financeiros do contrato, decorrentes de aumento de remuneração e benefícios gerados pelas convenções, dissídios ou acordos coletivos de trabalho e dos reajustes previstos contratualmente em até 90 (noventa) dias da data da solicitação por parte da contratada.

Portanto, a situação relatada configura irregularidade no tocante as estas contratações pelo descumprimento da Cláusula Oitava – Manutenção e Condições da Proposta – Reajustamento e Revisão. Ao Administrador Público cabe seguir os ditames constitucionais, os seus princípios e garantias, bem como todos os dispositivos infraconstitucionais referente às contratações, devendo realizar o ressarcimento das parcelas pendentes (reequilíbrio contratual) pelos serviços prestados.

Recomendação:

Que a FUNCEB adote as medidas necessárias a fim de regularizar a ilegalidade apresentada referente as parcelas pendentes pelos serviços prestados.

5.4.2 Quadro de Pessoal: inexistência de Plano de Cargos e Salários e não realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos

A Fundação Cultural do Estado da Bahia - FUNCEB foi instituída pela Lei nº 3.095, de 26 de dezembro de 1972 e reorganizada pelas Leis nº 6.074 de 22 de maio de 1991, 6.570 de 18 de março de 1994 e 8.538 de 20 de dezembro de 2002, vinculada a Secretaria da Cultura e do Turismo, conforme disposto na Lei nº 6.812 de 18 de janeiro de 1995, tendo por finalidade planejar, promover, coordenar, executar e acompanhar as ações culturais do Poder Público Estadual no âmbito da produção e difusão, bem como fomentar as manifestações artístico culturais, dos diversos segmentos da sociedade.

Possui um quadro funcional composto por servidores permanentes, comissionados, REDA e terceirizados.

Segundo o Prof. Carvalho Filho (2013, p. 611), quadro funcional é “o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas integrantes de uma mesma pessoa federativa ou de seus órgãos internos”.

Para Di Pietro (2006, p. 583), “provimento efetivo é o que se faz em cargo público, mediante nomeação por concurso público, assegurando ao servidor, após três anos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

de exercício, o direito de permanência no cargo, do qual só pode ser destituído por sentença judicial, por processo administrativo."

A FUNCEB, no entanto, desde a sua criação nunca realizou concurso público para preenchimento do seu quadro permanente.

Segundo informações da Coordenação de Pessoal, mediante o Ofício CP/FUNCEB n°45/2018 (anexo ao Ofício Gabinete nº32/2018), o último e único concurso público foi realizado em 2000 tendo por objeto o preenchimento de vagas de professor de orquestra e bailarinos, cargos específicos dos corpos estáveis do Teatro Castro Alves – TCA. Esta informação encontra-se, também, na CI datada de 09 de agosto de 2017, à época, da lavra do Diretor Administrativo e Financeiro, Diogo Vilas Boas, encaminhada à Chefia de Gabinete, Márcio Leite Matos, nos autos do processo nº 0606170007285; bem como no Ofício GAB nº 468/2010, datado de 17/09/2010, dirigido ao então Secretário da Cultura, Dr. Márcio Meireles, abaixo transcrito:

> A FUNCEB, apesar de possuir 37 anos de existência e de ter passado por diversas alterações na sua estrutura organizacional, não realizou, ao longo desses anos, concurso público para renovação e preenchimento do seu quadro de servidores, a exceção, apenas, para os cargos dos corpos estáveis da Orquestra Sinfônica da Bahia e do Balé o Teatro Castro Alves – BTCA. O quadro atual dos servidores efetivos é resultado da contratação de celetistas que, com a Edição do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, através da Lei nº 6677/94, foram incorporados ao quadro de carreira do Estado, portanto, sem passar por concurso público, razão pela qual há um acentuado grau de qualificação inadequada, no quadro ora existente, além de muitos servidores com tempo para aposentadoria.(grifos nossos).

Em resposta a Solicitação nº008EN-Jurídico/2018, a atual Gestora, por meio do Ofício Gabinete nº 032/2018, informou que o concurso público para o Balé Teatro Castro Alves – BTCA e Orquestra Sinfônica da Bahia – OSBA, ocorreu em 1994 e, em 1996 houve o ingresso de um motorista, ao quadro de cargos permanentes da FUNCEB, por força de concurso público promovido pela SAEB – Secretaria da Administração do Estado da Bahia.

a) Cargos Permanentes

O quadro permanente é composto de antigos contratados pela CLT transformados em estatutários segundo disposto no art. 263 da Lei Estadual nº 6.677/94, que adequou ao regime jurídico único todos os contratos celetistas celebrados pelo Ente Público antes da Constituição Federal de 1988:

> Art. 263 – Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os atuais servidores dos Poderes do Estado, das suas autarquias e fundações, regidos pela Lei nº 2.323, de 11 de abril de 1966, bem como os regidos pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), exceto os servidores contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento dos respectivos prazos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Estabelece o art. 6º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há, pelo menos, cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis, embora não efetivos no serviço público.

Em 20 de dezembro de 2002, por meio da Lei Estadual nº 8.538, a estrutura organizacional da FUNCEB foi, mais uma vez, alterada, como se depreende:

> Art. 12 – Ficam remanejados os seguintes órgãos e entidades, com suas atuais conformações, para:
>
> […]
>
> VI – o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC: as unidades de museus integrantes da estrutura da Fundação Cultural do Estado da Bahia – FUNCEB

A partir desta lei, alguns servidores da FUNCEB foram transferidos (por opção do servidor) ao IPAC, Museu de Artes da Bahia, Biblioteca Pública; e os demais que não concordaram com a transferência, permaneceram lotados na FUNCEB, podendo ser cedidos a outros órgãos por ato de disposição temporária. Atualmente, 32 servidores encontram-se à disposição de outros órgãos.

b) Cargos Temporários (Comissionados)

Segundo informações prestadas pela DG/FUNCEB, existem ocupados 144 cargos comissionados, equivalente a 60,50% do total de 238 cargos permanentes, conforme dispõe o Anexo XII, da Lei Estadual nº 12.212 de 04 de maio de 2011, a qual modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Foram pedidos esclarecimentos a Gestora, quanto a existência de Plano de Cargos e Salários, que mediante o Ofício Gabinete nº 032/2018 manifestou-se nos seguintes termos:

> Item 4 – Não há Plano de Cargos e Salários para a FUNCEB. Os cargos de provimento temporário, atualmente no quantitativo de 144, foram estabelecidos na Lei nº 12.212/11 de 04/05/2011, cópia anexo. Os servidores da FUNCEB estão subordinados à Lei nº 6.677/94 de 26/09/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia) e os valores de vencimentos e vantagens, tanto para os cargos permanentes quanto para os temporários são estabelecidos em Lei e informados em tabelas constantes nessas leis. Em anexo, acostamos cópia da Lei nº 13.342/15 de 07/05/2015, último documento legal existente com valores de vencimentos e vantagens de servidores.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

É cediço que o poder discricionário de que gozam os dirigentes estaduais, tanto no âmbito do Poder Executivo como do Poder Legislativo e Judiciário, confere, a estes, prerrogativas no preenchimento dos cargos em comissão. No entanto, o critério utilizado para identificar a correta criação do cargo comissionado encontra-se previsto no art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal, principalmente no que diz respeito a realização de concurso público que deve ser a regra.

A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. Tratando-se, por conseguinte, da Fundação Cultural do Estado da Bahia, o preceito de que todos são iguais perante a lei, de per si, exige igualdade de disputa e oportunidade equitativa de ingressos nos seus quadros administrativos, influenciando no resultado das atividades finalísticas.

Dai a importância do Plano de Cargos e Salários, pois somente ele poderá garantir esta isonomia, através do exercício da avaliação da estrutura funcional separando tarefas e responsabilidades que corresponderão a cada cargo, atribuindo-lhe valores justos e coerentes.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto a necessidade de se guardar a proporcionalidade entre o número de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e o de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, conforme se pode observar a Decisão emitida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.368/SC (BRASIL, 2007), a qual foi relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II – Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislação local. III – Agravo improvido (Primeira Turma, publicado no DJ em 29/06/2007).

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina manifestando-se sobre o assunto proferiu a decisão no processo PCA nº 06/00089037 (SANTA CATARINA, 2012), determinando que a unidade gestora procedesse à reestruturação de seu plano de cargos e salários, privilegiando o concurso público no preenchimento de cargos da Unidade, a saber:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

> no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: [...] 6.2. Determinar aos atuais membros da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedras Grandes, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários (art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pedras Grandes) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, adotem providências visando à regularização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pedras Grandes, com a readequação do cargo de contador existente na estrutura administrativa da Unidade, de comissionado para efetivo, bem como que promova a reestruturação do Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal, em razão do seu quadro funcional estar estruturado somente com cargos comissionados, os quais, na forma prevista pela Constituição Federal, se utilizados para o exercício de funções meramente técnicas ou administrativas, caracterizam burla ao concurso público. Em sequência, que o atual Presidente da Câmara promova a nomeação decorrente da realização de concurso público (art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pedras Grandes c/c os arts. 27, inciso V, e 31, inciso XXII, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores daquele Município), no prazo de 06 (seis) meses, após a publicação da referida legislação, nos moldes exigidos pelo Prejulgado n° 1939 desta Corte de Contas, comprovando-as a este Tribunal. (PCA n° 06/00089037. Câmara Municipal de Pedras Grandes. Rel. Cons. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Decisão proferida em 18/03/2012).

Do mesmo modo, no Prejulgado nº 1579, processo CON nº 08/00526490 (SANTA CATARINA, 2009) diz que a Administração Pública deve criar o mínimo possível de cargos comissionados, os quais devem ser destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, conforme segue:

> Prejulgado 1579. 1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos – admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal – ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00. (Prejulgado nº 1579 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/08/2009, mediante a Decisão nº 3000/09 exarada no Processo CON-08/00526490).

Ainda, o Tribunal de Contas Catarinense no Prejulgado nº 1939/2008, processo CON nº07/00413963 (SANTA CATARINA, 2008) também se pronunciou no sentido de que na criação de cargo de provimento efetivo ou comissionado devam ser estabelecidas as especificações e atribuições dos cargos, conforme segue entendimento abaixo:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

> Prejulgado 1939. [...] 5. Os cargos de provimento efetivo ou em comissão devem ser criados mediante Resolução aprovada em Plenário, limitados à quantidade necessária ao atendimento dos serviços e do interesse público, a qual deve estabelecer as especificações e atribuições dos cargos e a carga horária a ser cumprida, devendo a remuneração ser fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), proporcional à respectiva carga horária, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os limites de gastos previstos pela Constituição Federal (art. 29-A) e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e os princípios da economicidade, da eficiência, da legalidade e da razoabilidade. [...] (Decisão nº 470/2008, exarada no Processo CON nº 07/00413693. Câmara Municipal de Palmeira. Rel. Conselheiro Moacir Bertoli. Sessão de 05/03/2008).

Vê-se que, a única via de acesso impessoal para o provimento em cargo público é o concurso público. No entanto, a FUNCEB não elaborou o Plano de Cargos e Salários, assim também, não realizou concurso público para preenchimento do seu quadro funcional. Durante todos esses 46 (quarenta e seis) anos da sua criação, somente cuidou de aumentar o número de cargos comissionados.

Conclui esta Auditoria que a criação de cargos em comissão para diversas atribuições, muita das quais deveriam ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos, por serem elas atividades permanentes e rotineiras da administração pública, configura ilegalidade, merecendo ser coibida pois afronta os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e ao do concurso público.

A FUNCEB em relação à composição de seu quadro de pessoal encontra-se irregular, devendo providenciar a elaboração do Plano de Cargos e Salários com provimento de cargos efetivos mediante concurso público.

Recomendação:

Elaboração pela FUNCEB do Plano de Cargos e Salários e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos**.**

5.4.2.1 REDA

De acordo com a planilha apresentada pela DG/FUNCEB (anexo do Ofício Gabinete nº032/2018), encontram-se 56 pessoas contratadas pelo REDA, ocupando cargos de nível médio e nível superior. Esta seleção é realizada sem qualquer prova de capacitação dos candidatos inscritos. Estes, limitam-se ao preenchimento de uma ficha eletrônica e envio de *curriculum*. Em seguida, a FUNCEB divulga a lista de pré-aprovados para envio de documentação e eliminam-se os demais. A avaliação é meramente curricular e, portanto, subjetiva.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Além disso, as atribuições vinculadas aos cargos preenchidos pelo REDA tem relação com os cargos efetivos, previstos na Lei Estadual nº 8.889/2003 que dispõe sobre a estrutura de cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia.

a) Irregularidade na Contratação de Pessoal descumprindo determinação dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Estado

É importante evidenciar que o Ministério Público do Estado da Bahia – MPE/BA, através da sua 30ª Promotoria de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – GEPAM, em 24/11/2014, celebrou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 02/2014, processo nº 003.0.179924/2014, o qual na sua Cláusula 1ª estabeleceu ajustes em relação as contratações de servidores pelo REDA, através do certame público nº 004/2014, determinando que os contratos celebrados poderiam viger, improrrogavelmente, até 02 anos.

Mais uma vez, revisado pelo TAC nº 04/2016, no processo nº 003.0.101967/2016, em 25/05/2016, conforme Cláusula 2ª, foi prorrogada a vigência daquelas contratações, por mais 01 (um) ano, contados a partir do termo final dos contratos vigentes até julho de 2016. Logo, a vigência dos referidos contratos expiraria até julho de 2017. Em seguida, foi autorizada, em 05/06/2017, a prorrogação por mais 01 (um) ano, dos contratos vigentes (aqueles que expirariam em julho de 2017), passando a viger até julho de 2018.

No entanto, continuou a FUNCEB a contratar pelo REDA, descumprindo os TACs firmados com o MPE/BA, conforme se depreende da análise da tabela abaixo:

TABELA 03 – Contratação por Reda em Desacordo com os TACs

Nº	Nome	Matrícula	Data Admissão	Cargo	Formação
01	Elivaldo Santana	54.631790-3	01/11/2017	Assist. Administrativo	2º grau completo
02	Robson Willian Pereira Santana	54.626348-9	07/08/2017	Prof. de Dança	Dançarino
03	Tariana Oliveira da Costa	54.639197-3	11/04/2018	Prof. de Dança	Dançarino
04	Rachel Fonseca de Farias Neves	54.627972-3	13/09/2017	Prof. de Dança	Dançarino
05	Matheus B. Ambrozi de Jesus	54.626349-7	08/08/2017	Prof. de Dança	Dançarino
06	Beriná dos Santos	54.631786-4	11/11/2017	Prof. de Dança	2º grau completo
07	Clobete Silva dos Santos	54.631788-0	01/11/2017	Assist. Administrativo	2º grau completo
08	Felipe Sales Santos da Silva	54.631792-9	01/11/2017	Assist. Administrativo	2º grau completo
09	Maridalva dos Santos Souza	54.631794-5	01/11/2017	Assist. Administrativo	Superior incompleto

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Nº	Nome	Matrícula	Data Admissão	Cargo	Formação
10	Marcelo de Oliveira Lopes	54.631793-7	01/11/2017	Assist. Administrativo	2º grau completo
11	Fernanda Quele Sirqueira Silva	54.631805-6	01/11/2017	Adm. Financeiro	Administrador
12	Rosane Evangelista Gaspar	54.642825-9	22/05/2018	Adm. Financeiro	Administrador
13	Carmem C. Fernandes da C de Melo	54.635415-9	09/01/2018	Assist. Administrativo	2º grau completo
14	Luiza Bastos Moura	54.639196-5	11/04/2018	Indicador	2º grau completo
15	Daniel Almeida Costa	54.632768-1	01/11/2017	Indicador	2º grau completo
16	Paulo Rodrigues	54.631795-3	01/11/2017	Indicador	2º grau completo
17	Anatalice Aleluia Fonseca	54.648173-6	05/07/2018	Indicador	Superior incompleto
18	Eimard Portugal S.G. Filho	54.647792-3	05/07/2018	Indicador	Superior incompleto
19	Nadjara Matos Lopes	54.647791-5	05/07/2018	Indicador	2º grau completo
20	Luciara Antônia Maia Lopes	54.632535-4	01/11/2017	Assist. De Costura	2º grau completo
21	Maria Celeste dos S. Coutinho	54.632534-6	01/11/2017	Camareira	2º grau completo
22	Antônio Jorge Alves Pereira	54.632532-0	01/11/2017	Eletricista Espetáculo	2º grau completo
23	Ademir Fortuna dos Santos	54.632531-2	01/11/2017	Eletricista Espetáculo	2º grau completo
24	Deidjan da Silva Galisa	54.631789-8	01/11/2017	Eletricista Espetáculo	2º grau completo
25	Wellington José S.M. dos Santos	54.632538-8	01/11/2017	Eletricista Espetáculo	2º grau completo
26	Marivaldo Oliveira dos Santos	54.632536-2	01/11/2017	Maquinista Espetáculo	2º grau completo
27	Romilson Magalhães	54.632537-0	01/11/2017	Maquinista Espetáculo	2º grau completo
28	Cleiton Oliveira da Cruz	54.647793-1	05/07/2018	Maquinista Espetáculo	Superior incompleto
29	Cristiane dos Reis de Oliveira	54.631803-0	01/11/2017	Adm. Financeiro	Administrador
30	Dario Sérgio Cova da Silva	54.642276-6	11/05/2018	Adm. Financeiro	Administrador
31	Maria Janaína Batista Clemente	54.631814-5	01/11/2017	Adm. Financeiro	Contador
32	Larissa Santos Lima	54.631812-9	01/11/2017	Coord. Técnico	Jornalista

Desse modo, em 21 de agosto de 2018, o MPE ingressou com Ação Civil Pública processo nº0550490-24.2018.8.05.0001, distribuída em 23/08/2018, à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Salvador, tendo por objeto a suspensão imediata de todos os contratos firmados pelo REDA, terceirizados e cargos de comissão que desempenhem atividades típicas de cargos efetivos. Pede, ainda, antecipação de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

tutela, fixando o prazo máximo de até 10 meses da concessão da liminar pretendida, bem como a realização imediata de concurso público para preenchimento do quadro funcional efetivo, nos termos do que dispõem o art. 37 da Constituição Federal, art. 14 da Constituição Estadual da Bahia, bem como o art. 170 da Lei Estadual nº 12.209/2011, sob pena da aplicação de multa diária de R$1.000,00 pelo seu descumprimento, imputável ao gestor da FUNCEB e ao Titular da SAEB.

Mediante a Solicitação 011EN-Jurídico/2018 foram requeridos esclarecimentos à FUNCEB quanto a continuidade das contratações de pessoal por REDA, ante os TACs firmados com o MPE, manifestando-se a Gestora, mediante o Ofício Gabinete nº 030/2018, de 18/10/2018, como segue:

> […] informamos que através do processo administrativo nº 606140003234, autorizado pelo Conselho de Politicas de Recursos Humanos – COPE, através da Resolução nº 158/14, publicada no DOE na edição de 29/05/2018, fora autorizada a contratação de servidores sob o REDA, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, Edital nº 004/2014 que foi objeto do TAC firmado em 24/11/2014, entre a FUNCEB e o MPE nº 003.179924/2014 que proibiu a prorrogação dos contratos em vigência, oriundos do referido Edital.
>
> O TAC firmado em 25/05/2016, no SIMP 003.01.101967/2016, autorizou a prorrogação dos contratos por mais 12 (doze) meses, conforme consta no processo administrativo nº 0606160009433.
>
> Entretanto, o TAC supramencionado foi objeto de uma segunda revisão, assinada em 05/07/2017, que propiciou a recontratação dos servidores por mais 12 (doze) meses, completando os 48 (quarenta e oito) meses, prazo total previsto para contratações sob o REDA.
>
> Em relação aos servidores indicados na solicitação em epígrafe, informamos que os mesmos foram admitidos sob os editais 001/2016 e 001/2017, respectivamente, cabendo-nos salientar que estes não estão inseridos no objeto dos TAC'S em questão. (grifos nossos).

Urge evidenciar que a questão discutida pelo Ministério Público Estadual é a burla ao concurso público. Logo, independe se relativo a esse ou aquele Edital, mas sim as reiteradas contratações de pessoal para preenchimento dos cargos na FUNCEB, através do REDA, cargos comissionados e terceirizados, na sua maioria, desempenhando atividades inerentes aos cargos efetivos.

Impõe-se ao Gestor atender a todos sem preferências pessoais ou partidárias, pois o ato administrativo há de ser revestido de lisura, não se justificando excesso, desvio e motivação estranhos ao interesse público.

As justificativas apresentadas pela Gestora não procedem, pois ainda que os TACs celebrados com o Ministério Público Estadual e seus aditivos digam respeito ao Edital nº 004/2014, dúvida não há que o concurso público é a via apropriada para preenchimento do quadro de pessoal da FUNCEB. E, tal descumprimento configura

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

verdadeira violação aos princípios e regras constitucionais, sugestivas de evasão de dinheiro público, com prejuízos ao Erário.

Recomendação:

Cumprir os princípios e regras constitucionais com realização de concurso público para preenchimento do quadro de pessoal da FUNCEB.

b) Burla à realização de concurso público

As 56 contratações efetivadas pelo REDA, bem como as 212 para fornecimento de mão de obra, via terceirização de serviços, para realização de atividades inerentes aos cargos efetivos, sem realização de concurso público, ferem o art. 37, II, da Constituição Federal, podendo importar em: a) enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) causar prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atentar contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade, sugestivo de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Sobre o quanto apontado, os Tribunais vem decidindo nos seguintes termos:

> **TRT-1 - Recurso Ordinário RO 1423520105010055 RJ (TRT-1)**
> Data de publicação: 15/05/2013
>
> **Ementa:** Terceirização ilícita. Intermediação de mão de obra. - Para desenvolver ações não desgarradas de seus deveres básicos, a administração municipal, por via da interposta fundação, arregimentou mão de obra subordinada e essencial. Não se está diante de regular contratação para prestação de serviços especializados ou jungidos à atividade-meio, sob regência do Código Civil e da lei que trata de licitações e contratos no âmbito da administração pública, mas, sim, de intermediação de mão de obra, visando o procedimento a driblar a exigência de provisão de pessoal mediante concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II CF).
>
> **TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 52535 DF 2008.01.00.052535-0 (TRF-1)**
> Data de publicação: 28/08/2009
>
> **Ementa:** reparação está na possibilidade de que recursos públicos federais podem estar sendo empregados, pela FUNASA, desnecessariamente, em mão-de-obra terceirizada, já que, incontroversamente, possui servidores cedidos em quantidade suficiente para substituir os terceirizados. De outro lado, se evidenciada a necessidade de contratação temporária, observados os pressupostos inscritos no art. 37, inciso IX, na forma disciplinada na Lei 8.745 /93, especialmente com as alterações feitas pela Lei 11.784 /2008, há um interesse difuso que não pode ser desprezado, que é o direto de acesso à ocupação pública, como regra, pelo mérito, por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação (art. 3º da 8.745/93). Não sendo o caso, a regra constitucionalmente assegurada é a do concurso público. A burla ao concurso público ou ao processo seletivo simplificado retira de um

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

universo indefinido de cidadãos, em todo o País, o direito de ingresso no serviço público pelo mérito, violação à lei que se dá pela negativa irreparável de oportunidade, pois cada dia pago ao ocupante irregular jamais será revertido àquele que, por mérito, poderia estar no exercício do cargo público, e que, justamente pelo descumprimento da regra do concurso, pode estar desempregado. VIII - Mantida a decisão agravada que vedou a prorrogação do prazo de vigência do Contrato 66/2007. Agravo improvido.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 9808720105040121 980-87.2010.5.04.0121 (TST)
Data de publicação: 04/10/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. Extrai-se do acórdão regional que o ente público valeu-se de intermediação fraudulenta de mão de obra. Restou provado nos autos que a Fundação conveniada com o ente público contratava profissionais como autônomos e cedia-os ao laboratório do município, com a finalidade de prestar serviços voltados à atividade-fim do laboratório. Ao atuar de forma fraudulenta, o ente público agiu com culpa, nos termos do art. 186 do Código Civil, bem como ao participar de ato ilícito, o que redundou em condenação solidária prevista nos artigos 927 e 942 do mesmo diploma legal. Agravo de instrumento não provido.

TST - RECURSO DE REVISTA RR 11123220125110008 (TST)
Data de publicação: 14/08/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ENTE PRIVADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Diante do contexto fático-probatório delineado nos autos, impassível de reexame nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST, constata-se a existência de fraude na intermediação de mão de obra fornecida pela Fundação-reclamada, portanto o caso concreto trata de hipótese de terceirização ilícita. Contudo, como ressaltado na sentença de origem, "a UEA, além de ser entidade integrante da administração pública, não foi incluída na lide pela Reclamante", motivo pelo qual se reconheceu o vínculo empregatício com a prestadora de serviços, em razão de sua responsabilidade solidária, prevista no art. 942 do Código Civil. Tecidas essas considerações, não merece reforma o acórdão regional quanto à possibilidade de se responsabilizar solidariamente a Fundação de Apoio Institucional Muraki, uma vez que a contratação se deu por intermédio de empresa interposta, no caso, da Fundação de Apoio Institucional Muraki, em fraude à legislação trabalhista. Recurso de revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-1112-32.2012.5.11.0008, em que é Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL MURAKI e Recorrida MARIA SOCORRO ALEXANDRE MELO.

O concurso público é a regra matriz no ingresso no serviço público, salvo os cargos em comissão ou cargos de confiança. E, dessa forma, materializam-se os princípios da moralidade e da impessoalidade, dando àquele que se inscreve a oportunidade

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

de integrar a carreira pública, escoimado de qualquer vínculo ou apadrinhamento.

Consubstancia-se, também, o princípio da igualdade, no sentido de que o Estado deve sempre observar a isonomia no tratamento dos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

O quadro funcional da FUNCEB, no período de janeiro a junho/2018, segundo informações e documento anexados ao Ofício Gabinete/DG nº 032/2018 de 19/10/2018 e o Ofício Gabinete/DG nº 036/2018, está demonstrado abaixo:

TABELA 04 – Quadro Funcional da FUNCEB

Quadro Funcional	Total Despesas (R$)	Quantidade	Cedidos
CARGOS PERMANENTES	7.722.965,50	238	32 (a disposição de outros órgãos)
CARGOS COMISSIONADOS	2.660.509,85	144	-
REDA	1.551.194,67	56	-
TERCEIRIZADOS	4.338.708,48	212	-
Total	**16.273.378,50**	**650**	-

Fonte: Demonstrativo Anexo ao Ofício Gabinete/DG nº 032/2018 e Ofício Gabinete/DG nº 036/2018.

Registre-se, ainda, que existem 61 (sessenta e um) estagiários pagos pela FUNCEB, através do “Programa Partiu Estágio” do Governo do Estado da Bahia.

Do quadro acima, constata-se que apenas 238 são de cargos permanentes, equivalendo a 34,61% do total de 650 servidores que compõem o quadro funcional da FUNCEB, carecendo a realização de concurso público.

Recomendação:

A FUNCEB deve suspender as contratações por REDA e realizar concurso público para provimento de cargos efetivos, conforme determinação do Ministério Público do Estado da Bahia.

5.4.2.2 Irregularidades nos Prontuários de Pessoal/Servidores da FUNCEB

Foram analisados 16 prontuários do quadro permanente, sendo 15 de servidores da FUNCEB lotados no IPAC e 01, no TCA, atualmente na DAF, sobre os quais destacam-se as seguintes irregularidades:

a) Folhas Soltas e Desordenadas

Mediante a Solicitação nº 008EN-Jurídico/2018 foram requeridos esclarecimentos acerca da ausência de formalização dos prontuários. A Gestora, por meio do Ofício Gabinete nº 032/2018, fez a seguinte alegação:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

No que tange à organização dos prontuários, informamos que esses prontuários ficam arquivados em local apropriado e não são deslocados da Coordenação de Pessoal. Todavia, esta administração está promovendo mecanismos de forma a melhor organizar os prontuários, face à observação dessa Corte.

b) Ausência de Declaração de Bens

Verificou-se, em todos os prontuários examinados, ausência de declaração de bens, contrariando os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.730/1993 c/c o art. 4º da Lei Federal nº 8.429/1992.

A apresentação da declaração de bens traduz-se no sistema jurídico-administrativo como condição *sine qua nom* de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos, da União, Estados e Municípios.

Embora questionada quanto a esta irregularidade, a Gestora silenciou a respeito. É importante manter os prontuários arrumados de forma a permitir que os Órgãos de Fiscalização, bem como qualquer cidadão brasileiro, tenham acesso às declarações de bens e rendimentos de qualquer agente e, também, de servidores públicos e contestar a origem do patrimônio destes (CF/1988, art. 5º, XXXIV e LXXIII).

c) Prontuários Funcionais Omissos quanto ao Valor dos Vencimentos e Gratificações

Segundo o item 3 do Ofício Gabinete nº 032/2018, “após a informatização da folha de pagamento, a elaboração de fichas financeiras foram abolidas, em função da facilidade de acesso aos dados financeiros no SIRH”.

Contudo, tal “facilidade” não resultou comprovada, haja vista que as informações solicitadas por esta Auditoria, quanto aos valores percebidos pelos servidores da FUNCEB, não foram apresentadas, até o encerramento desse trabalho.

O direito a informação, especialmente quando deva partir do Estado, encontra-se abrigado expressamente no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal. É uma das formas de expressão do Princípio da Transparência Administrativa, o qual significa o repúdio da lei ao segredo, ao sigilo, ao mistério, permitindo que se realize em sua plenitude o princípio democrático da publicidade, enquanto fator de legitimação das decisões e dos atos administrativos e deste não poderá afastar-se a FUNCEB.

Ainda que tais informações encontrem-se no SIRH, a consulta da folha de pagamento do pessoal FUNCEB (somente através deste sistema) dificulta o acesso

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

ao cidadão comum, o principal interessado na fiscalização do uso e aplicação do dinheiro público.

O STF disciplinou que as **informações, relativas ao servidor público, decorrentes de sua atuação nesta qualidade, não podem ser abrangidas pela garantia constitucional da preservação da privacidade, posto que não se encontram na órbita de sua intimidade ou vida privada**. E isto o fez, desde junho de 2009 e julho de 2011, antes, portanto, da vinda à luz da norma que disciplinou "o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º e no art. 216 da Constituição Federal", a Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, e da posterior determinação para que, no âmbito do Executivo Federal, fossem tais dados obrigatoriamente divulgados.[1]

É fundamental que o SRH/FUNCEB mantenha todos os prontuários dos seus servidores atualizados, inclusive no tocante aos vencimentos, gratificações e vantagens pecuniárias percebidas, em obediência ao princípio da transparência. Tais providências contribuirão para o controle mais célere e eficaz dos gastos públicos, por todos os cidadãos, bem como por esta Corte de Contas.

Recomendação:

O SRH/FUNCEB deve manter os prontuários de seus servidores devidamente formalizados com as informações completas e atualizadas, inclusive as relativas à declaração de bens e aos vencimentos, gratificações e vantagens pecuniárias percebidas, em obediência ao princípio da transparência.

5.4.2.3 Servidora (Efetiva) mantida em Folha de Pagamento Irregularmente.

A servidora Teresa Coelho Veiga (Teresa Veiga Bacelar Batista), analista técnico, matrícula nº 54.011335-1, ingressou na FUNCEB em 14/07/1985, como celetista, e, ao quadro de estatutário, em 23/04/1989.

Por força dos Convênios de Cooperação Técnica e Financeira com Repasse da FUNCEB, sob nºs 37/02, 11/03 e 17/04 (Anexos ao Ofício Gabinete nº033/2018), ela ficou à disposição:

1. da Academia de Letras da Bahia – ALB, por solicitação do então Presidente, Prof. Cláudio de Andrade Veiga (pai desta servidora), no período compreendido de 03/09/1987 a 09/04/1991, Portaria Interna nº 212/87, com ônus para a FUNCEB;

2. do Arquivo Público do Estado da Bahia, no período de 10/03/1991 a 31/07/1996, ocupando cargo comissionado de Gerente de Cursos, conforme DOE de 07/08/1996, sem ônus para a FUNCEB;

1 Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

3. da Academia de Letras da Bahia - ALB, de 01/08/1996 a **01/10/2012**, Portaria nº 188/97, DOE de 12/09/1997, com ônus para a FUNCEB; **embora o último convênio, de nº 17/04, tenha expirado desde 02/11/2005,** segundo informações constantes do Ofício Gabinete nº 033/2018, de 19 de outubro de 2018;

4. da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, em 05/10/2012, através do processo nº 8510120078515. Não há informação se com ou sem ônus da FUNCEB, assim também não há registro sobre o período e duração.

Foram requeridos esclarecimentos por meio da Solicitação nº 007EN-JURÍDICO/2018, manifestando-se a Gestora, por meio do Ofício Gabinete nº 038/2018, de 22/10/2018, nos seguintes termos:

> Considerando o quanto exarado pela Coordenação de Pessoal, através do OFÍCIO CP/FUNCEB Nº 48/2018 de 22 de outubro de 2018 (vide anexo), esclarecemos que tal informação inerente a possível disposição para a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia deixou de constar no Ofício Gabinete nº 034/2018, em função de não haver, naquele momento, no prontuário da servidora Tereza Coelho Veiga, nenhum documento que informe a concretização da suposta disposição.

As justificativas acima confirmam a inexistência de tais informações no prontuário da servidora e/ou por qualquer outro meio, na Coordenação de Pessoal da FUNCEB. Assim como não havia "naquele momento", no Ofício Gabinete nº 034/2018, documentos a respeito, no Ofício Gabinete nº 038/2018 também não foram apresentados. Consta ainda que, a servidora esteve lotada no TCA e, atualmente, está lotada na DAF.

Houve processo de Sindicância, sob nº 0606140008686, conforme Portaria nº 101 de 10 de abril de 2014, presidida pelo Sr. Jayme Augusto Teixeira de Freitas, para apurar irregularidade no afastamento da servidora das suas atividades laborativas, mesmo não estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou outra qualquer e mantida em folha de pagamento da FUNCEB. Concluíram pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, com a possibilidade de devolução aos cofres públicos de remunerações recebidas e consideradas indevidas.

O Processo de Sindicância não foi disponibilizado a equipe de Auditoria requerido pela Solicitação nº 007EN Jurídico/2018, conforme se depreende da leitura do Ofício Gabinete nº 034/2018, sob o argumento de que a FUNCEB necessitava de maior prazo para as "buscas" dos autos.

Em resposta a Reiteração nº 01 da Solicitação nº 007EN-JURÍDICO/2018, item 2, do Ofício Gabinete nº 038/2018, diz a Gestora:

> Tendo em vista que a nova gestão desta FUNCEB iniciou em setembro de 2017,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

ainda não havíamos tomado ciência de tal incidente apontado por esta Auditoria. Contudo, estamos desprendendo esforços para o levantamento de todos os dados necessários no intuito de nos certificarmos acerca existência ou não de Processo Administrativo Disciplinar, para que a partir de então, possamos adotar as providências cabíveis face ao caso ora tratado.

É cediço que o PAD deve ter como objetivo precisar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou absolver indevidamente o servidor acusado. Deve tratar sobre condutas e, pelo princípio constitucional da impessoalidade, para um mesmo comportamento inadequado é importante que os gestores adotem o mesmo procedimento administrativo.

Até o encerramento desta Auditoria, a situação da servidora não foi modificada. No entanto, mantida em folha de pagamento dos cargos efetivos da FUNCEB, conforme contracheques anexos ao Ofício Gabinete nº038/2018.

Considerando-se que a Sindicância foi concluída nos idos de 2014 e a imputação de responsabilidades, em casos tais, prescreve em até 05 anos a partir do conhecimento do fato pela autoridade com poder decisório, sugerimos a abertura imediata de Processo Administrativo Disciplinar, estabelecendo responsabilidades àqueles que, por ação ou omissão, contribuíram e/ou contribuem com possíveis prejuízos ao erário, sob pena de configurar crime de prevaricação.

Recomendação:

Realizar a abertura imediata de Processo Administrativo Disciplinar, estabelecendo responsabilidades àqueles que, por ação ou omissão, contribuíram e/ou contribuem com possíveis prejuízos ao erário, sob pena de configurar crime de prevaricação.

6 Conclusão

Concluída a auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Fundação Cultural do Estado da Bahia - FUNCEB, relativa ao período de 01/01 a 30/06/2018, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela Auditoria.

Unidade – Diretoria Geral - DG

Nº	Achados	Item do Relatório
01	Fragilidades do Controle Interno: não atendimento ou inexecução de práticas estabelecidas no Anexo V - Formulário de Avaliação do Controle Interno da FUNCEB.	5.1.1a
02	Ausência de Relatórios de Atividades do Controle Interno da FUNCEB, no exercício de 2018, inobservando as orientações técnicas da Auditoria Geral do	5.1.1b

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Nº	Achados	Item do Relatório
	Estado – AGE.	
03	Ausência dos relatórios de auditoria realizados pelo controle interno da FUNCEB no TCA.	5.1.1c
04	Relatórios Anuais de Atividades previstos no Anexo III da Orientação Técnica nº 01/2015, não encaminhados à Auditoria Geral do Estado – AGE.	5.1.1d
05	Ausência dos Quadros de Monitoramento de Recomendações de cada relatório recebido dos órgãos de controle.	5.1.1e
06	Ausência do Regimento do Conselho Curador da FUNCEB .	5.1.2
07	Execução de Despesa sem o Prévio Empenho.	5.2.1
08	Descumprimento da Cláusula Oitava – Manutenção e Condições da Proposta – Reajustamento e Revisão.	5.4.1.1
09	Quadro de Pessoal: inexistência de Plano de Cargos e Salários e não realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos.	5.4.2
10	Irregularidade na Contratação de Pessoal descumprindo determinação dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Estado	5.4.2.1.a
11	Burla à realização de concurso público.	5.4.2.1.b
12	Irregularidades nos Prontuários de Pessoal/Servidores da FUNCEB.	5.4.2.2
13	Servidora (Efetiva) mantida em Folha de Pagamento Irregularmente.	5.4.2.3

Unidade – Teatro Castro Alves

Nº	Achado	Item do Relatório
01	Bens Pertencentes ao TCA sem o devido Tombamento.	5.3.1

Face ao exposto, a Auditoria recomenda aos Gestores que atendam às recomendações realizadas no corpo do presente relatório, adotando as providências necessárias para regularizar os apontamentos arrolados pelos técnicos desta Corte de Contas, no intuito de evitar a reincidência de tais ocorrências.

Sugerimos o encaminhamento de cópia deste Relatório à SEFAZ para que se manifeste acerca das ocorrências apontadas, correspondente ao achado de auditoria - Execução de Despesa sem o Prévio Empenho, item 5.2.1.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

MAURICIO SOUZA FERREIRA
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 18/12/2018

Renilda Brito Santos
Gerente de Auditoria - Assinado em 18/12/2018

Andre Luis de Carvalho Crusoe Silva
Líder de Auditoria - Assinado em 18/12/2018

Roberto Costa da Silva Paranhos
Líder de Auditoria - Assinado em 18/12/2018

Eliete Neimann da Cunha Ramos
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 19/12/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2MZI2OTCZ